

DECRETO Nº 212/2021

Dispõe sobre a construção de lixeiras para acondicionamento de resíduos sólidos em prédios residenciais, comerciais, condomínios fechados e residências no município de Abelardo Luz e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, consoante às normas gerais de direito público e em especial do art. 69 da Lei Orgânica, e,

CONSIDERANDO o disposto no Código de Obras do Município de Abelardo Luz em seu art. 12, §4º, Código de Posturas do Município de Abelardo Luz em seu art. 32 e Lei Complementar nº 98/2011 em seu art. 5º;

CONSIDERANDO a existência de edificações anteriores à edição da Norma que exige a construção de lixeiras no alinhamento predial como requisito para aprovação e licenciamento da obra;

CONSIDERANDO os transtornos que o depósito de resíduos sólidos domiciliares e comerciais em lixeiras públicas ou particulares instaladas sobre as vias públicas oferecem,

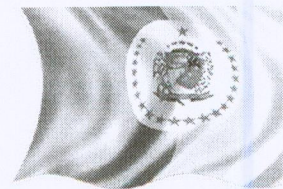
DECRETA:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a construção de lixeiras para acondicionamento de resíduos sólidos em prédios residenciais, comerciais, condomínios fechados e residências no Município de Abelardo Luz.

Art. 2º Para os efeitos de interpretação e aplicação deste Decreto ficam estabelecidas as seguintes definições:



I - acondicionamento: ato de embalar os resíduos segregados, de modo sanitariamente adequado, compatível com o tipo e a quantidade de resíduos, de forma que evitem vazamentos e resistam às ações de punctura e ruptura, para fins de coleta e transporte;

II – lixeira: local apropriado, construído de acordo com as diretrizes deste Decreto, com a finalidade de armazenar temporariamente os resíduos domésticos acondicionados, até a realização da coleta externa;

III - resíduos sólidos domiciliares: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Art. 3º São princípios que orientam o manejo dos resíduos sólidos de que trata este Decreto:

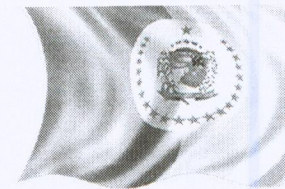
- I - a não geração;
- II - a redução da geração;
- III - a reutilização;
- IV - a reciclagem;
- V - o tratamento dos resíduos sólidos;
- VI - a disposição final ambientalmente adequada.

Capítulo II

DAS DIRETRIZES MÍNIMAS PARA A CONSTRUÇÃO DAS LIXEIRAS

Art. 4º A construção de lixeiras para acondicionamento de resíduos sólidos em prédios residenciais, comerciais, condomínios fechados e residências no Município de Abelardo Luz deverá observar as seguintes diretrizes mínimas:

I - a definição do tamanho dos espaços destinados às lixeiras deverá observar os seguintes critérios:



a) a quantidade de moradores ou usuários no local, multiplicado pela produção média diária de 01 (um) Kg de resíduo sólido por pessoa;

b) a quantidade de dias de coleta dos resíduos sólidos realizada semanalmente e a capacidade de armazenamento no período de estocagem;

II - a estrutura das lixeiras deverá seguir as seguintes exigências:

a) construção em material resistente em área de uso comum dos moradores ou usuários;

b) impedir o acesso de animais por meio da adoção de medidas construtivas, tais como, instalação elevada, possuir porta ou tampa para fechamento;

III - a lixeira deverá estar localizada dentro do terreno dos prédios residenciais, comerciais, condomínios fechados e residências no Município de Abelardo Luz e possuir alinhamento frontal para a via pública;

Art. 5º É vedado aos prédios residenciais, comerciais, condomínios fechados e residências a instalação de lixeiras, contêineres ou a disposição de resíduos sólidos domiciliares sobre logradouros públicos.

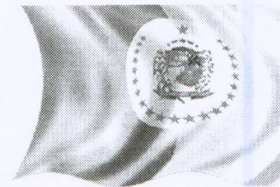
§ 1º O acondicionamento adequado dos resíduos sólidos domiciliares e a execução de limpeza, lavagem e manutenção das lixeiras, são serviços de responsabilidade dos prédios residenciais, comerciais, condomínios fechados e residências.

§ 2º Os resíduos sólidos volumosos, não contemplados pela coleta pública de resíduos sólidos domiciliares, as pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes e o óleo vegetal, acondicionado em garrafas, podem ser depositados em pontos de coleta específicos, disponibilizados pelo Poder Público Municipal, a serem definidos e divulgados à população.

Capítulo III

DOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS

Art. 6º Os prédios residenciais, comerciais, condomínios fechados e residências no Município de Abelardo Luz já existentes deverão promover as adequações previstas neste Decreto, no prazo de até 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Decreto,



devendo, neste mesmo prazo, retirar as lixeiras que se encontrem sobre o passeio público, sob pena de seu recolhimento ser realizado pelo órgão municipal competente.

§ 1º Comprovada a impossibilidade técnica ou inviabilidade econômica, entendida esta como ônus desproporcional, de adequação dos prédios residenciais, comerciais, condomínios fechados e residências, já existentes, às exigências previstas neste Decreto, o proprietário deverá justificar tecnicamente a impossibilidade por meio da apresentação de relatório circunstanciado elaborado por profissional devidamente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, a expensas do requerente, ao Departamento de Engenharia do Município de Abelardo Luz que, após análise técnica pormenorizada, irá emitir parecer no qual indicará a solução a ser implementada.

Art. 7º A aplicação deste Decreto será imediata aos novos prédios residenciais, comerciais, condomínios fechados e residências, ainda que já protocolizado o requerimento do processo de aprovação perante ao Departamento de Engenharia, mas pendente de aprovação pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Os projetos arquitetônicos a serem apresentados visando à aprovação de novos prédios residenciais, comerciais, condomínios fechados e residências, deverão contemplar a lixeira disciplinada neste Decreto.

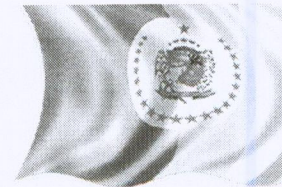
Capítulo IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º Caberá aos órgãos de fiscalização do Poder Público Municipal, no âmbito de suas atribuições, o cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 9º No cumprimento da fiscalização, os órgãos do Poder Público Municipal deverão:

- I - inspecionar e orientar os geradores de resíduos, quanto às normas pertinentes;
- II - vistoriar as lixeiras instaladas e o material acondicionado;



III - expedir notificações e demais atos, incluindo penalidades, quando da inobservância das normas;

Capítulo V

DAS SANÇÕES E CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

Art. 10 Por transgressão ao disposto neste Decreto considera-se infrator, o proprietário dos prédios residenciais, comerciais, condomínios fechados e residências, gerador de resíduos;

Art. 11 Constatada a utilização inadequada da lixeira ou estando os aspectos construtivos e de localização em desacordo com as normas técnicas, os proprietários estarão sujeitos à regularização nos prazos e às penalidades fixadas neste Decreto.

Art. 12 As infrações ao disposto neste Decreto, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades abaixo relacionadas:

I - notificação preliminar;

II - multa, observados os graus de gravidade;

III - cancelamento do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento.

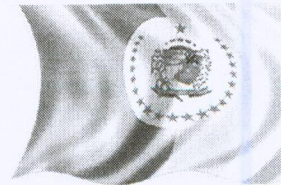
Art. 13 A sanção da multa de que trata o inciso II do art. 12, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente no país, será aplicada nas seguintes situações:

I. Ausência de implantação da lixeira e não apresentação de relatório circunstanciado elaborado por profissional devidamente habilitado, indicando a impossibilidade técnica ou inviabilidade econômica da implantação, quando for o caso, após o final do prazo estipulado neste Decreto;

II. Construção do abrigo em desacordo com as diretrizes dispostas no inc. I, II e III do art. 4º deste Decreto;

III. Depósito de resíduos sólidos domésticos sobre logradouros públicos;

IV. Inobservância da notificação preliminar.



§ 1º A multa será aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas no caput deste artigo quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações.

Art. 14 Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 1º Considera-se reincidência para duplicação da multa:

I. Outra infração da mesma natureza;

II. O contribuinte, que no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do lançamento do débito, não regularizar a infração detectada.

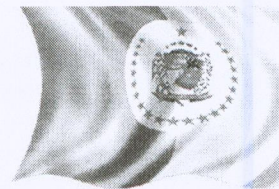
Art. 15 A quitação da multa pelo infrator não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

Art. 16 As multas serão recolhidas, ao Município de Abelardo Luz e os recursos poderão ser utilizados para implantação e revitalização de lixeiras públicas.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Abelardo Luz, 24 de Maio de 2021.

Nerci Santin
Prefeito Municipal



ANEXO I

NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ, Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, com sede Administrativa na Prefeitura Municipal, sita à Av. Padre João Smedt, n.º 1.605, na cidade de Abelardo Luz – Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 83.009.886/0001-61.

NOTIFICADO: XXXXXXXXX, inscrito no CPF sob n.º XXXXXXXX, sito à Rua XXXXXX, Nº XX, Bairro XXXX, Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina.

Prezado Senhor,

01 – Considerando:

	Ausência de implantação da lixeira e não apresentação de relatório circunstanciado elaborado por profissional devidamente habilitado, indicando a impossibilidade técnica ou inviabilidade econômica da implantação, quando for o caso.
	Construção do abrigo em desacordo com as diretrizes dispostas no inc. II e III do art. 4º do Decreto nº 212/2021.
	Depósito de resíduos sólidos domésticos sobre logradouros públicos.

faz-se necessário que seja realizada a regularização da infração identificada, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

02 – Ressaltamos que o não cumprimento desta acarretará nas multas previstas no Código de Posturas do Município de Abelardo Luz.

03 – Fundamentação: Art. 12 da Lei nº 743/1989 (Código de Obras), Art. 32 da Lei nº 744/1989 (Código de Posturas), Decreto nº 212/2021.

04 – Qualquer dúvida referente a este documento, favor entrar em contato com o setor de Fiscalização Municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Abelardo Luz/SC, ____ de ____ de ____.

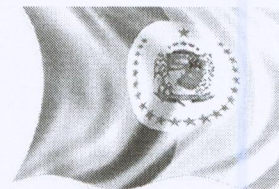
Ciente em ____/____/____.

NOTIFICADO

MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ

MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ

Estado de Santa Catarina



ANEXO II

AUTO DE INFRAÇÃO

Nº. XX/XXXX

DADOS DO AUTUADO:			
Nome/Razão Social:			
Endereço:			
Bairro:	CEP:	Cidade:	UF:
CPF/CNPJ:		Telefone:	
DADOS DO LOCAL FISCALIZADO			
Endereço:			
Bairro:		Atividade:	
Data da Notificação:			
PENALIDADES APLICADAS			
Fica o contribuinte acima qualificado ciente que as irregularidades apontadas na Notificação não foram cumpridas, sendo assim lavrado o presente AUTO DE INFRAÇÃO e aplicado as seguintes PENALIDADES previstas na Legislação vigente:			
INFRAÇÃO	ARTIGO	PENALIDADE	
Ausência de implantação da lixeira e não apresentação de relatório circunstanciado elaborado por profissional devidamente habilitado, indicando a impossibilidade técnica ou inviabilidade econômica da implantação, quando for o caso.	Art. 13 Inciso I	25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo	
Construção do abrigo em desacordo com as diretrizes dispostas no inc. I, II e III do art. 4º do Decreto nº 212/2021	Art. 13 Inciso II		
Depósito de resíduos sólidos domésticos sobre logradouros públicos.	Art. 13 Inciso III		
Inobservância da notificação preliminar.	Art. 13 Inciso IV		
DETERMINAÇÕES			
Informamos ao autuado: O contribuinte poderá apresentar sua defesa contra a ação da fiscalização, junto à Prefeitura Municipal, no prazo de até 5 (cinco) dias contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.			
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO:			
Nome:			
Assinatura:			
Abelardo Luz/SC, ___/___/___			
RECEBIDO POR:			
Nome/Razão Social:		CPF/CNPJ:	
Assinatura:			
RECEBI EM, ___/___/___			
() Recusou-se a assinar a autuação:			